

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1102202-7 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 02/05/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Vasco Ariston de Carvalho Azevedo, Alessandro de Sá Guimarães,

Camila Azevedo Antunes de Oliveira, Núbia Seyffert, Fernanda Alves Dorella, Sintia Sila de Almeida, Anderson Miyoshi, Aurora Maria

Guimarães Gouveia @FIG

Título: "Teste de pele para diagnóstico da linfadenite caseosa subclínica em

caprinos e ovinos "

PARECER

O presente pedido diz respeito a um teste de diagnóstico da linfadenite caseosa em caprinos e ovinos baseado nos antígenos proteicos secretados por *Corynebacterium pseudotuberculosis*.

Em 10/09/2019, foi publicada na RPI 2540 uma exigência preliminar ao presente pedido (despacho 6.21), na qual consta a busca de anterioridades referente à matéria ora sob exame.

Através da petição 870190128195 de 05/12/2019, a requerente se manifestou a cerca do parecer supra, apresentando um novo quadro reivindicatório composto por 3 reivindicações, bem como argumentos a favor da patenteabilidade da matéria ora reivindicada frente ao estado da técnica citado.

Em 05/10/2021, foi publicada na RPI 2648 uma exigência técnica ao presente pedido (despacho 6.1), solicitando-se a adequação do presente pedido quanto à incidência em proibição legal (Artigos 10 e 32 da LPI).

Através da petição 870210116559 de 16/12/2021, a requerente apresentou cumprimento a esta última exigência, fornecendo um novo quadro reivindicatório composto por 2 reivindicações; bem como novas vias da Listagem de Sequências.

| Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas | | Não |
|--|---|-----|
| O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001) | X | |
| A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013) | | |
| O pedido refere-se a Sequências Biológicas | X | |

Comentários/Justificativas

Quanto à ANVISA, Artigo 229-C da LPI:

O presente pedido foi encaminhado para ANVISA para obtenção da anuência prévia, tendo sido, entretanto, devolvido por não se enquadrar no Artigo 229-C da LPI (publicações 7.4 e 7.7, nas RPIs 2440 de 10/10/2017 e 2476 de 19/06/2018, respectivamente).

Quanto ao Acesso ao Patrimônio Genético Nacional; Resolução INPI PR 69/2013:

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2466 de10/04/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Através da petição 870180147103 de 01/11/2018, a requerente apresentou a declaração positiva de acesso ao patrimônio genético nacional, informando o número da autorização de acesso AB9B9D4, obtido em 30/10/2018.

Quanto às Sequências Biológicas, Portaria INPI PR 405/2020:

Através da petição 870210116559 de 16/12/2021, a requerente reapresentou a Listagem de Sequências em formato eletrônico.

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas | | | |
|---|--------------------|----------------|------------|
| Elemento | Páginas | n.º da Petição | Data |
| Relatório Descritivo | 1 a 33 | 014110001468 | 02/05/2011 |
| Listagem de sequências* | Código de Controle | 870210116559 | 16/12/2021 |
| Quadro Reivindicatório | 1 | 870210116559 | 16/12/2021 |
| Desenhos | 1 | 014120001429 | 27/06/2012 |
| Resumo | 1 | 014110001468 | 02/05/2011 |

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 9E4D13B49B061E38 (Campo 1) e 3E9A074D4916B117 (Campo 2).

| Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI | | |
|---|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção) | | X |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável) | | Х |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI) | Х | |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI | Х | |

Comentários/Justificativas

| Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI | | |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI | Х | |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI | X | |

Comentários/Justificativas

| Quadro 4 – Documentos citados no parecer | | | |
|--|--|--------------------|--|
| Código | Documento | Data de publicação | |
| D1 | Langenegger H C et al, Pesq. Vet. Bras, vol. 7 (2): 27-32. | 1987 | |
| D2 | Langenegger H C et al, Pesq. Vet Bras, vol. 11 (1/2): 31-34. | 1991 | |
| D3 | Paule B J et al, Protein Expr. Purif, vol. 34 (2): 311-316. | 2004 | |
| D4 | Pacheco L G <i>et al</i> , <i>BMC Microbiol</i> , vol. 11: | 17/01/2011 | |

| Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI) | | |
|---|-------------|----------------|
| Requisito de Patenteabilidade | Cumprimento | Reivindicações |
| Auliana an Industrial | Sim | 1 a 2 |
| Aplicação Industrial | Não | nenhuma |
| Novidade | Sim | 1 a 2 |
| | Não | nenhuma |
| Atividade Inventiva | Sim | 1 a 2 |
| | Não | nenhuma |

Comentários/Justificativas

Quanto à Novidade e Atividade Inventiva, Artigos 11 e 13 da LPI:

O exame técnico anterior já havia reconhecido a novidade e a atividade inventiva da matéria ora objeto de proteção frente ao estado da técnica.

PI1102202-7

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8° da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2022.

Cristiana Carneiro Pinto de Magalhães Pesquisador/ Mat. Nº 1547009 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11